

UNIDADE REGIONAL COLEGIADA - URC DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE  
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

TM - TAM  
280  
2

PROCESSO N°: 506385/18

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 023702/2015

SUPRAM - TM/AP  
Recebido em: 07/03/18  
Visto: Jma Vitoria

AUTO POSTO MIGUELINHO LTDA., já qualificado nos autos, por seu advogado infra-assinado, não se conformando, data venia, com a r. decisão proferida, pelo i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE, vem a presença desta Egª U.R.C., com fulcro no art. 43, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 44.844/08, interpor

**RECURSO**

em vista da exposição dos seguintes fatos e fundamentos:

**I - DOS FATOS**

Nobres Julgadores, em 03/08/2015, o posto recorrente foi fiscalizado e autuado, ao fundamento de que estaria operando atividade de posto de combustíveis sem Licença de Operação (LO), com a existência de degradação ambiental.

Assim, a conduta do estabelecimento recorrente foi enquadrada na infração gravíssima prevista no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo lhe aplicado uma multa simples no montante de R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta dois reais e vinte sete centavos).

Após regular notificação, o recorrente apresentou DEFESA, esta, por sua vez, foi submetida a douda unidade técnica da

SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, que manifestou-se pela sua improcedência.

Diante disso, o i. Superintendente Regional de Meio Ambiente do supracitado órgão ambiental, fundamentado no parecer técnico-jurídico, julgou improcedente a DEFESA do recorrente, mantendo-se a multa simples, outrora aplicada.

No entanto, *data venia*, a decisão recorrida, inobstante o brilhantismo e cultura do seu prolator, não fez a necessária Justiça, face ao conteúdo fático e de Direito constante dos autos, senão vejamos:

## II - DOS FUDAMENTOS

### II.A - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - FALTA DE ANÁLISE DE PASSIVOS AMBIENTAIS (PERÍCIA) - ÔNUS DA PROVA - ÓRGÃO AMBIENTAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPOSTA NO AUTO DE INFRAÇÃO - POSSIBILIDADE - REFORMA DA DECISÃO - CABIMENTO

A infração ambiental imputada ao posto recorrente, encontra-se disposta no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*:

*"Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

*ANEXO I (a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)*

(...).

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| Código                      | 115   |
| Especificação das infrações | Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, <u>se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental</u> - |
| Classificação               | Gravíssima  |
| Pena                        | - multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e   |



|                          |  |
|--------------------------|--|
|                          | <i>demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.</i> |
| <i>Outras Cominações</i> | <i>Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.</i>                                 |

Todavia, quando **não** constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, a conduta do fiscalizado deve, forçosamente, ser enquadrada no tipo previsto no art. 83, anexo I, **código 106**, do citado Decreto Estadual, senão vejamos:

*"Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

*ANEXO I (a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)*

*(...).*

|                                    |  |
|------------------------------------|--|
| <i>Código</i>                      | 106  |
| <i>Especificação das Infrações</i> | <i>Instalar, construir, testar, <b>operar</b> ou ampliar <b>atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação</b>, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, <b><u>se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</u></b></i> |
| <i>Classificação</i>               | Grave  |
| <i>Pena</i>                        | <i>- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.</i>  |
| <i>Outras Cominações</i>           | <i>Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.</i>  |

No caso em apreço, conquanto tenham sido constadas algumas irregularidades pelo agente fiscalizador, **não** houve a **realização de análise de passivos ambientais**, ou seja, inexistiu exame pericial, realizado por profissionais detentores de conhecimento técnico-científico para tanto.

Assim, em virtude da inexistência de realização de análise de passivos ambientais, tem-se que não era possível concluir pela presença da **efetiva** existência de degradação ambiental no caso em comento.

MAI - TRAMP  
285  
90

Isso porque, é sabido que a infração ambiental prevista no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/08, demanda, para sua caracterização, prova cabal da efetiva existência de degradação ambiental prevista no tipo.

Nessa seara, é o entendimento do renomado membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, **RENATO MARCÃO**, que ao analisar o art. 60, da Lei nº 9.605/98<sup>1</sup>, cujos elementos se assemelham à infração administrativa imputada ao estabelecimento recorrente, assim esclareceu:

***"A prova pericial é imprescindível para que se possa fazer a imputação tanto quanto impor a condenação, pela prática do crime tipificado no art. 60 da Lei Ambiental.***

*Somente o trabalho pericial é que pode demonstrar tecnicamente se o estabelecimento, as obras ou os serviços a que se refere o tipo penal são, de fato, potencialmente poluidores.*

***Se a poluição for efetiva, a exigência, por óbvio, também se impõe."***<sup>2</sup>  
**(Grifos Nossos)**

Dele não discordam os mestres **LUIZ FLÁVIO GOMES** e **SÍLVIO MACIEL**:

***"(...) como se trata de crime de perigo concreto, indispensável a demonstração, por perícia, de que a obra, estabelecimento ou serviço tem real capacidade poluidora. Não demonstrada essa circunstância, não é possível a comprovação da infração."***<sup>3</sup>  
**(Destaques Nossos)**

Dos entendimentos doutrinários não destoa à jurisprudência pátria:

***"LICENÇA AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI N. 9.605/98. FALTA DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. GRANJA DE SUINOCULTURA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA SOBRE A "POTENCIALIDADE POLUIDORA" PREVISTA NO DISPOSITIVO***

<sup>1</sup> Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

<sup>2</sup> MARCÃO, Renato. *Crimes Ambientais (anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998)*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 475 *apud* TJSC – A. Crim. nº: 2013.044526-6 – 3ª Câmara Criminal – Rel. Desº: Leopoldo Augusto Bruggemann – Julg.: 19/09/2013.

<sup>3</sup> FLÁVIO GOMES, Luiz; MACIEL, Sílvio. *Legislação criminal especial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 938 *apud* TJSC – A. Crim. nº: 2013.044526-6 – 3ª Câmara Criminal – Rel. Desº: Leopoldo Augusto Bruggemann – Julg.: 19/09/2013.



**LEGAL. INVIABILIDADE DE SE PRESUMI-LA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.**<sup>4</sup> (Grifos Nossos)

"APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O MEIO AMBIENTE. FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENÇA DE ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVA. PERÍCIA TÉCNICA NÃO REALIZADA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA ATESTAR A POTENCIALIDADE POLUIDORA. ELEMENTOS INSUFICIENTES A FORMAR A CONVICÇÃO SOBRE A MATERIALIDADE DO CRIME. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

RECLAMO DA DEFESA PROVIDO, PREJUDICADO O EXAME DA INSURGÊNCIA MINISTERIAL.

<sup>5</sup> (Destaques Nossos)

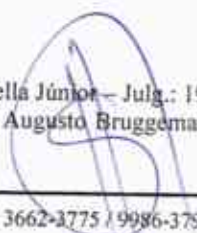
Logo, à falta de provas acerca da materialidade da degradação ambiental, tornava inviável a manutenção do enquadramento da conduta do posto recorrente na infração gravíssima prevista no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/08, ou seja, deveria, a r. decisão recorrida, fundamentada no d. parecer técnico-jurídico, ter discordado do auto de infração nº 023702/2015 e, por via de consequência, **desclassificar** a conduta do recorrente para a infração grave prevista no art. 83, anexo I, código 106, do supracitado diploma legal.

No entanto, o parecer técnico-jurídico aduziu que cabia ao autuado, ora recorrente, ônus de trazer aos autos às provas de que sua conduta não teria causado degradação ambiental.

Além disso, aduziu que as condutas praticadas pelo recorrente não necessitavam de comprovação de poluição, bastando ser um potencial dano lesivo ao meio ambiente, sendo que a prova contrária incumbiria ao recorrente, ônus de que não ter-se-ia desincumbido.

<sup>4</sup> TJSC – A. Crim. nº: 2012.014046-6 – 3ª Câmara Criminal – Rel. Desº: Newton Varella Júnior – Julg.: 19/03/2013.

<sup>5</sup> TJSC – A. Crim. nº: 2013.044526-6 – 3ª Câmara Criminal – Rel. Desº: Leopoldo Augusto Bruggemann – Julg.: 19/09/2013.



DA - TAMP  
285  
Ja

Assim sendo, a decisão recorrida presumiu a culpabilidade do recorrente, deixando ele a tarefa de provar sua inocência.

Ocorre que não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do Poder Público, conforme ocorrido no caso em apreço.

Isso porque, o Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios (art. 5º, LVII da CF), onde qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica, não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ela cometeu qualquer ilícito.

Aliás, sobre a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, o C. STF assim sentenciou:

***"Nenhuma acusação pessoal presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao MP comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico, do processo político brasileiro (Estado Novo), criou para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência. (Decreto-Lei nº. 88, de 20/12/37, art. 20, nº. 5)"***<sup>6</sup> (grifos nossos)

Ademais, o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do alegado direito, incumbia ao órgão ambiental, conforme art. 333, I, CPC/73, vigente a época dos fatos, senão vejamos:

***"Art. 333. O ônus da prova incumbe:  
I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"***

E dissertando acerca do ônus probatório, ensina o Professor **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, *verbis*:

<sup>6</sup> STF - HC nº: 73.338/RJ - 1ª Turma - Rel.: Minº Celso de Mello - Julg.:

"Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este.

Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito."<sup>7</sup>

Continuando, o referido mestre ainda adverte:

"A prova para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se na sistemática processual do ônus da prova."

Portanto, deveria a r. decisão recorrida, irrecusavelmente, demonstrar que o recorrente estava operando atividade de posto de combustíveis sem Licença de Operação (LO), com a, efetiva, existência de degradação ambiental e, não o contrário, conforme acima visto.

Assim sendo, inexistindo provas concretas, precisas e definidas, comprovando a efetiva, existência de degradação ambiental atribuída ao recorrente, ou seja, ausente a materialidade do fato, tem-se que a reforma da r. decisão, para ver desclassificada a conduta do posto recorrente do tipo previsto no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/08, para a infração grave prevista no art. 83, anexo I, código 106, do referido Decreto Estadual, é medida que se impõe.

Salienta-se que por ser considerado empreendimento de **porte médio** e, por ter cometido infração **grave** contida no art. 83, Anexo I, **código 106**, do Decreto Estadual nº 44.844/08, o valor da **multa simples** a ser lhe aplicada, será entre R\$10.001,00 e R\$20.000,00.

No caso em apreço, entende-se que levando em consideração o disposto no art. 66, I, II, III e IV, § 1º, I e II, e § 2º, do

<sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. *Processo de conhecimento*, 3 ed., p. 455 *apud* TJMG - AC nº 1.0701.08.233517-8/001 - 7ª Câmara Cível - Rel.: Desº André Leite Praça - Publ.: 03/09/2010.

704 - 7047  
287  
JA

Decreto Estadual nº 44.844/08, acima transcrito, o post  
recorrente faz jus à fixação do valor da multa simples no  
patamar mínimo da respectiva faixa, qual seja, R\$10.001,00.

Isso porque, o posto recorrente não é reincidente, não  
cometeu anteriormente infrações leve, grave e/ou gravíssima, com  
**decisão(ões) administrativa(s) definitiva(s)** (c.f. doc.10),  
logo, a fixação do valor da multa simples em R\$10.001,00, é  
medida que se espera.

**II.B - MULTA APLICADA EM VALOR EXCESSIVO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS  
DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECORRENTE PRIMÁRIO E DE  
BONS ANTECEDENTES - REDUÇÃO DA MULTA - CABIMENTO**

Lado outro, pelo princípio da eventualidade, acaso não  
seja **desclassificada** a infração **gravíssima** prevista no art. 83,  
anexo I, **código 115**, do Decreto Estadual nº 44.844/08, para a  
infração **grave** prevista no art. 83, anexo I, **código 106**, do  
referido Decreto Estadual, o que se admite apenas por amor ao  
debate, tem-se que o valor fixado e mantido na decisão  
recorrida, ultrapassa os limites previsto na legislação  
estadual, sendo de rigor a sua adequação.

Isso porque, a r. decisão recorrida não dispensou a  
observância necessária à gradação da penalidade, tendo em vista  
que, ao manter a **multa simples, d.m.v.**, não valorou devidamente  
os requisitos que constam expressamente nos arts. 60, parágrafo  
único e 66, I, II, III e IV, § 1º, I e II, e § 2º, bem como no  
citado Anexo I, todos do Decreto Estadual nº 44.844/08, quais  
sejam: os antecedentes do recorrente e a sua primariedade.  
Vejamos:

Para fins da fixação do valor da multa simples prevista  
para o cometimento da infração contida no art. 83, Anexo I,  
**código 115**, do Decreto Estadual nº 44.844/08, tem-se que devem





ser observado o previsto nos arts. 60, parágrafo único e 66, I, II, III e IV, §1º, I e II, e §2º, bem como no citado Anexo I, todos referido diploma legal, *in verbis*:

*"Art. 60. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto.*

**Parágrafo único. Para fins de aplicação a que se refere o caput, os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo COPAM ou CERH, conforme o caso.**

*Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 **deverão ser levados em consideração os antecedentes** do infrator, **do empreendimento** ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

**I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.**

*II - se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;*

*III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e*

*IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.*

**§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:**

*I - faixa: intervalo de valores estabelecidos pelos arts. 60, 61, 62 e 64; e*

*II - variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.*

**§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerará, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.**

**ANEXO I [18]**

**(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)**



| FAIXAS     | Porte Inferior |           | Pequeno   |           |
|------------|----------------|-----------|-----------|-----------|
|            | Mínimo         | Máximo    | Mínimo    | Máximo    |
| Leve       | 50,00          | 250,00    | 251,00    | 500,00    |
| Grave      | 250,00         | 2.500,00  | 2.501,00  | 10.000,00 |
| Gravíssima | 2.500,00       | 10.000,00 | 10.001,00 | 20.000,00 |

| Médio     |           | Grande    |            |
|-----------|-----------|-----------|------------|
| Mínimo    | Máximo    | Mínimo    | Máximo     |
| 501,00    | 2.000,00  | 2.001,00  | 5.000,00   |
| 10.001,00 | 20.000,00 | 20.001,00 | 100.000,00 |
| 20.001,00 | 50.000,00 | 50.001,00 | 500.000,00 |

In casu, o posto de combustível recorrente tem capacidade total de armazenagem de até 120 m<sup>3</sup>, conforme PARECER ÚNICO n° 0747803/2015 (SIAM). (doc.04 anteriormente juntado)

Deste modo, por força do art. 2° da Deliberação Normativa **COPAM** n° 108, de 24 de maio de 2007 (doc.13 anteriormente juntado), **o recorrente é considerado empreendimento de porte médio**, em razão de ter capacidade total de armazenagem maior que 90 m<sup>3</sup>, porém menor que 120 m<sup>3</sup>, senão vejamos:

"Art. 2° - O item F.06.01-7 do Anexo Único, listagem F, da Deliberação Normativa 74, de 09 de setembro de 2004 passa a vigorar da seguinte forma:

"F.06.01-7 - **Postos revendedores**, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.

Pot.Poluidor/degradador: Ar = P Água = G Solo = M Geral = M

**Porte:** CA £ 90 m<sup>3</sup> :pequeno  
90 m<sup>3</sup> < CA £ 150 m<sup>3</sup> :**médio**  
CA > 150 m<sup>3</sup> :grande" (sem destaques no original)

Assim, por ser considerado empreendimento de **porte médio** e, por ter supostamente cometido infração **gravíssima** contida no art. 83, Anexo I, **código 115**, do Decreto Estadual n° 44.844/08,

o valor da multa simples a ser lhe aplicada, seria entre R\$20.001,00 e R\$50.000,00.

No caso em apreço, entende-se que levando em consideração o disposto no art. 66, I, II, III e IV, § 1º, I e II, e § 2º, do Decreto Estadual nº 44.844/08, acima transcrito, o posto recorrente fazia jus à fixação do valor da multa simples no patamar mínimo da respectiva faixa, qual seja, R\$20.001,00.

Isso porque, o posto recorrente não é reincidente, não cometeu anteriormente infrações leve, grave e/ou gravíssima, com decisão(ões) administrativa(s) definitiva(s) (c.f. doc.10), logo, tem-se que o valor fixado e mantido na decisão recorrida, qual seja, R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta dois reais e vinte sete centavos), ultrapassou os limites previstos na legislação estadual, sendo de rigor a sua adequação, para o grau mínimo de R\$20.001,00.

**II.C - CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TAC - REDUÇÃO DA MULTA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) - CABIMENTO**

Nobres Julgadores, na hipótese, a decisão recorrida consignou, expressamente, que o recorrente cumpriu integralmente o TAC firmado, deste modo, teve a suspensão de suas atividades revogadas.

Ora, desta maneira, é possível concluir que a decisão recorrida deveria ter reduzido, **de ofício**, a multa em até 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 2º do art. 49 do retrocitado Decreto Estadual, com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017, *in verbis*:

"Art. 49 (...):

(...).

§ 2º – **A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.** (grifamos)

TRAF - TRAF  
291  
30

Assim sendo, tem-se que a **redução**, em 50% (cinquenta por cento), do valor-base da multa simples, aplicada e mantida, é medida que se impõe.

### III - DOS PEDIDOS

Posto isso, requer que seja o presente recurso **conhecido e provido**, para **reformular** a r. decisão proferida, pelo i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE, nos seguintes termos:

1º) **Desclassificar** a infração **gravíssima** prevista no art. 83, anexo I, **código 115**, do Decreto Estadual nº 44.844/08, para a infração **grave** prevista no art. 83, anexo I, **código 106**, do referido Decreto Estadual, com a conseqüente redução do valor da multa simples para o mínimo legal de **R\$10.001,00**;

2º) Pelo princípio da eventualidade, o que se admite apenas por amor ao debate, superado o pedido descrito no item acima, requer, em virtude do recorrente ser tecnicamente **primário e de bons antecedentes**, a **redução** da multa simples aplicada no valor de R\$30.052,27, para a infração, constante do art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/08, para o seu grau mínimo de **R\$20.001,00**;

3º) O reconhecimento, **ex officio**, do **cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC**, nos termos do art. 49, § 2º, do Decreto Estadual 44.844/08, para se ver **reduzido** em 50% (**cinquenta por cento**), o valor-base da multa simples, aplicada ao recorrente;

292  
JR

4º) Por fim, que seja o posto recorrente **notificado, intimado ou comunicado** da decisão a ser proferida, com supedâneo no art. 42, do Decreto Estadual nº 44.844/08, no **endereço** do seu sócio-administrador, qual seja, Rua Calimério Guimarães, nº 31, apto. 801, Centro, CEP 38.183-184, Araxá/MG.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

De Araxá (MG) para Uberlândia (MG), 05 de março de 2018.

  
ANDRÉ LUÍS SAMPAIO BORGES  
OAB/MG 75.684